

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.341

Recurso nº: 103.288 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: SHARP TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

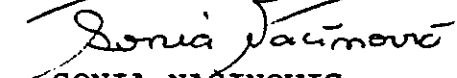
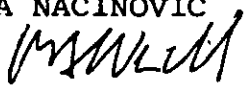
IRPJ - A dedução do imposto de renda devido por empresa localizada na área da SUDAM inclui o adicional de 10%.

Precedente: Acórdão nº 103-8.585/88, publicado no D.O. de 03.04.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHARP TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACIMOVIC - RELATORA
VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente momentaneamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/005.070/91-90

RECURSO Nº: 103.288

ACORDÃO Nº: 103-13.341

RECORRENTE: SHARP TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SHARP TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CGC nº 47.861.851/0001-92, qualificada nos autos, foi intimada, pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/08, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 3.471.286,75, a título de Imposto de Renda pessoa Jurídica, multa com redução de 50% e juros de mora, calculados até 31.10.91, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatado em revisão sumária, nela procedida pela repartição local.

A irregularidade apurada diz respeito à redução por reinvestimento na área da SUDAM, em valor superior ao limite legal, com infringência ao art. 459, combinado com o art. 412 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80.

No prazo regulamentar a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, concordando com a alteração do percentual de 50% para 40%, insurgindo-se contra o valor que lhe está sendo exigido, à título de IRPJ, pois, segundo o MAJUR e o art. 4º do Decreto-lei nº 2.463/88 este valor é de Cr\$ 910.490,01, correspondente a 1.163,21 OTN. Alega, ainda, "que o contribuinte que segue, no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, as instruções contidas no MAJUR editado pela Secretaria da Receita Federal e que correspondem às normas complementares à legislação tributária, nos

Acórdão nº 103-13.341

termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode apenado com o pagamento de multas e correção monetária.

Informação fiscal às fls. 15, onde o Auditor co testa o pleito da contribuinte, pois segundo o MAJUR e o art. 45 § 1º do RIR/80, a redução do imposto não incide sobre o adiciona e sim sobre o lucro da exploração (art. 412), proponho a manuten-
ção integral da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância profe riu a decisão de nº 052, às fls. 25/28, julgando parcialmente proce dente o lançamento, excluindo da tributação o valor de Cr\$ 733.551,90, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A redução do imposto para reinvestimento será apu-
rado com base no imposto devido, sem o adicional ,
calculado sobre o lucro da exploração das ativida-
des industriais, agrícolas, pecuárias e de servi-
ços básicos.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 28.04.92 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 31/34, alegando que é entendimento pacífico des se Colegiado e da Administração tributária de que o cálculo da re dução do imposto, para reinvestimento, previsto no artigo 459 do Regulamento do Imposto de Renda, incide sobre o adicional estabele cido no § 1º do art. 405 do mesmo Regulamento - Decreto nº 85.450/ /80," , pedindo, por fim, a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Sônia Jacimovici



Acórdão nº 103-13.341

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

A alegada infração foi constatada em razão de revisão de Declaração de Rendimentos em razão da qual se entendeu haver erro cometido no preenchimento de declaração por nela se ter utilizado de redução que teria ultrapassado o valor permissível, em razão do uso de percentual superior ao correto, estando a empresa estabelecida na área da SUDAM, tendo a infração sido tipificada no artigo 459 combinado com o 412, ambos do RIR/80.

A matéria, assim, diz respeito à redução do imposto devido que se calcularia tendo como base também o adicional do Imposto de Renda, entendendo a autoridade de 1º grau que tal agir não contaria com o devido respaldo legal, considerando que o benefício tem de ser calculado sobre o imposto devido sem o adicional, apurado com base no Lucro da Exploração.

A contribuinte, inconformada, aceita a redução do percentual por ela calculado em 50% para 40%, em virtude do previsto no artigo 49 do Decreto-Lei nº 2.462/88, que alterou tal percentual, surgindo-se, porém, contra a exclusão do adicional na base do cálculo de tal redução, pois diz que no efetuar tal cálculo seguiu as instruções do MAJUR 89, página 53, citando ainda sua defesa acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcrevendo especificamente o de nº 103-8.585/88, publicado no Diário Oficial de 03.04.1989, cuja ementa está assim escrita: "A redução do imposto de que trata o artigo 449 do RIR/80, a ser depositada como reinvestimento, é calculada também sobre o adicional de 10% do artigo 25 da Lei nº 7.450/85, em função da representação do lucro da exploração da atividade isentivada, no montante do lucro real".



Acórdão nº 103-13.341

Diz ainda a Recorrente que, sendo pacífico tal entendimento pela administração tributária e por este Colegiado, espera a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada improcedente o lançamento efetivado pela autoridade de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação, admitindo uma exclusão de Cr\$ 733.551,00 do total tal primitivamente notificado, e assim, pois, do restante do débito fiscal também teria de ser deduzido o valor tributado indevidamente, só restando, assim, a tributar, o valor da diferença entre os 50% e os 40%, que a Contribuinte entendeu devido.

PARTE DISPOSITIVA

Não havendo dúvidas que os acórdãos 103-9.194/89, publicado no Diário Oficial e 10.10.1989 e o Acórdão do CSRF/01.0667/86, entenderam que sobre a base de cálculo do adicional instituído pelo parágrafo 2º do artigo 405 aplica-se a redução do imposto, prevista no artigo 459, ambos do RIR/80, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir o adicional de 10% previsto no artigo 25 da Lei nº .. 7.450/85 da base de cálculo para levantamento do lucro real.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992



SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

